

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEREIRO**

À SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO

Informações em Recurso Administrativo



PROCESSO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 1406.01/2024

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: COPA ENGENHARIA LTDA

O Agente de Contratação do Município de Pereiro-CE informa a SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO acerca do Recurso Administrativo interposto pela licitante COPA ENGENHARIA LTDA, pleiteando a reconsideração de nossa decisão no que tange a sua desclassificação.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente contra a decisão que a desclassificou no certame em tablado, argumentando, em resumo, que apresentou as devidas planilhas e composições, não sendo suficiente para excluí-la do certame a omissão no detalhamento dos quantitativos de serviços/materiais por trecho, entendendo que não se fazia exigido pelo edital e que o julgamento foi dotado de excesso de formalismo.

Em sede de contrarrazões, a CONSTRUTORA ALICERCE LTDA indica que o julgamento proferido pela Administração está correto, porquanto a proposta da recorrente padeceu de diversos vícios insanáveis, ao ponto que demandaria modificação integral da proposta com inclusão de documentos. Sublinha que ficara claro do projeto básico o necessário teor da proposta, com as devidas e necessárias identificações por trecho, e que a diferença de proposta da recorrente e da vencedora é ínfimo.

Nesse diapasão, segue análise e considerações de fato e de direito acerca do recurso administrativo interposto.

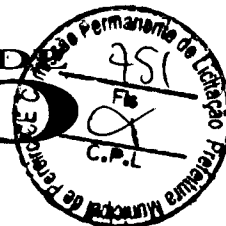
DO DIREITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos às

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE
PEREIRO



licitações e contratos públicos, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei de Licitações, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Analisando os argumentos colacionados pela recorrente, bem como as considerações registradas pela empresa CONSTRUTORA ALICERCE LTDA, temos a considerar o que segue.

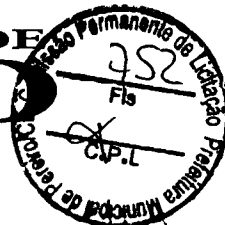
Conforme estipulado no edital da referida licitação, especificamente no item 8.5, era requisito obrigatório que os licitantes apresentassem orçamento com base nas planilhas que foram fornecidas para o certame conforme o ORÇAMENTO - CP Nº 1406.01-2024. Dessa forma, é de extrema necessidade que haja o detalhado do orçamento por trecho da pavimentação, para que haja maior compreensão do que será executado e gasto em cada local. Esta exigência foi estabelecida como parte integrante dos documentos necessários para a avaliação das propostas, o que fica evidenciado a partir do orçamento de referência anexo ao edital.

No entanto, durante o processo de avaliação das propostas, observamos que a empresa, COPA - ENGENHARIA, não apresentou o orçamento por trecho, não seguindo a formulação necessária, disposta no orçamento de referência anexo ao edital. A submissão na forma reclamada, reitere-se, é de extrema relevância para viabilizar todo o processo de fiscalização, execução e todas as etapas necessárias para o desenvolvimento do projeto em questão. Este fato constitui uma das condições estabelecidas para participação na licitação, comprometendo a transparência do processo.

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEREIRO**



Salientamos que a ausência de orçamento por trecho dificulta a adequada avaliação das propostas, podendo distorcer a análise comparativa entre os licitantes e favorecer interpretações subjetivas na seleção do vencedor.

Destaca-se, ainda, a necessidade de que os licitantes apresentem uma tabela de referência de preços conforme os padrões estabelecidos pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará (Seinfra/CE) para os serviços de pavimentação. Esta tabela é essencial para assegurar a conformidade e a transparência na avaliação das propostas, visto que a não identificação da tabela utilizada compromete a compreensão do orçamento, e que existem outras tabelas de referência que estão validas e podem ser utilizados para o processo de execução de um orçamento.

É importante ressaltar que a tabela de referência da Seinfra/CE serve como um parâmetro objetivo para a avaliação dos custos unitários dos serviços de pavimentação, garantindo que todas as propostas sejam avaliadas de maneira justa e equitativa.

Quanto ao seu argumento de que a proposta da recorrente seria mais vantajosa, impera destacar a uma que, diferente do que afirma, a diferença de quantia para a que se sagou vencedora é ínfima considerando o montante total da contratação, a duas a administração não pode subverter as regras previamente estabelecidas para garantir uma economia financeira, principalmente quando os valores são praticamente idênticos e a classificação de proposta viciada implica em violação de diversos princípios e regras e pode representar riscos para a execução contratual. A proposta mais vantajosa apenas pode ser considerada a partir daquelas que se façam válidas. Nesse sentido, o **Supremo Tribunal Federal - STF** tratou da questão em decisão assim ementada, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao

ESTADO DO CEARÁ



PREFEITURA MUNICIPAL DE **PEREIRO**



princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.¹ (grifo)

Por fim, no que é tangente à menção ao instituto da diligência, deixa-se assentado que não há que se falar em uso do instrumento quando as providências que seriam necessárias por parte da empresa implicam em transfiguração da proposta inicial, porquanto modificaria toda sua estrutura e abriria margem para manipulações indevidas.

Assim, não prosperam os argumentos da recorrente.

DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, decidimos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto, mantendo o julgamento dantes proferido, para o certame ora epigrafado.

Pereiro – CE, 17 de julho de 2024.



ERMILSON DOS SANTOS QUEIROZ
Agente de Contratação